

**EMENDA MODIFICATIVA nº. – CMMPV 1186/2023**

**(à MPV 1186, de 2023 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).**

**Altere-se o artigo 53 e acrescente-se neste artigo o § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.**

“Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a autorizar o controle e a caça de animais, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....

§ 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle e se necessário a caça dos animais de vida livre, nativos ou exóticos. (NR).

I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica.

II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, mediante a apresentação de:

- a) Documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) Indicação da espécie a ser controlada;
- c) O perímetro abrangido para o controle;
- d) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada;
- e) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e
- f) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo.

§ 6º No que não conflitar com esta Lei, ficam preservadas as competências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e de outros órgãos e entidades afins.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 53 e a inclusão do § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, são importantes por diversas razões relacionadas à defesa sanitária animal e à produção agrícola, ressalvadas, em todo caso, as competências do IBAMA, do ICMBio e de outros órgãos e entidades afins no que não conflitar com esta Lei.

A introdução de espécies invasoras pode causar sérios danos à fauna nativa, aos ecossistemas e à produção agrícola. A autorização para o controle de animais de vida livre, nativos ou exóticos, é fundamental para mitigar esses impactos negativos. A inclusão do § 5º proporciona uma base legal para essa ação, permitindo que autoridades competentes ajam de forma eficaz quando necessário.

A preservação da produção agrícola é de extrema importância para a segurança alimentar e econômica do país. O controle de animais que representam uma ameaça direta às lavouras, pomares e rebanhos é essencial para evitar prejuízos significativos na agricultura e economia brasileira.

A autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos relacionados à defesa sanitária animal é crucial em casos de estados de emergência fitossanitária ou zoossanitária. A inclusão dessa disposição permite que as autoridades ajam rapidamente para proteger a saúde dos animais e a produção agrícola.

A proposta de emenda prevê que o estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos seja analisado e autorizado pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de acordo com regulamentação específica. Isso garante que as ações de controle sejam realizadas de forma responsável e dentro de parâmetros definidos.

A emenda estabelece critérios claros para a autorização do controle de fauna invasora, incluindo a necessidade de documentação comprobatória, autorização dos proprietários de terras e conformidade com normas relacionadas ao uso de armas de fogo. Isso promove a transparência, legalidade e responsabilidade nas ações de controle de animais.

Em resumo, a alteração proposta é importante para permitir ações eficazes de controle de fauna invasora, proteção da produção agrícola e resposta a emergências sanitárias. Essas mudanças ajudarão a equilibrar a necessidade de proteger a agricultura e a biodiversidade com práticas legais, regulamentadas e responsáveis.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda, que ora apresento à MPV 1186/23.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS